



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2152036 - RS (2022/0185031-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
AGRAVADO : VALOR ATIVO - AGENTES AUTONOMOS DE
INVESTIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
AGRAVADO : SAMIR HANNA VERZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.
IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS
MÍNIMOS. ALCANCE.

1. A quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento é impenhorável, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude. Precedentes.
2. O disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC/2015 não afasta o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que os valores inferiores a 40 salários-mínimos são presumidamente impenhoráveis.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2152036 - RS (2022/0185031-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
AGRAVADO : VALOR ATIVO - AGENTES AUTONOMOS DE
INVESTIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
AGRAVADO : SAMIR HANNA VERZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.
IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS
MÍNIMOS. ALCANCE.

1. A quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento é impenhorável, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude. Precedentes.
2. O disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC/2015 não afasta o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que os valores inferiores a 40 salários-mínimos são presumidamente impenhoráveis.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 126/130), que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento para afastar suposta omissão e aplicar a Súmula 83 do STJ, considerando que o entendimento da Corte Regional está em conformidade com o desta Corte Superior no sentido de que a previsão de impenhorabilidade das aplicações financeiras do devedor até o limite de 40 salários-mínimos é presumida, cabendo ao credor demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias de cada hipótese trazida à apreciação do Poder Judiciário.

Sustenta a parte recorrente, em síntese (e-STJ fl.134/140):

(i) "A jurisprudência citada na decisão ora agravada não trata especificamente do objeto de insurgência deste recurso especial, pois os precedentes citados abordam exclusivamente o entendimento sobre a impenhorabilidade dos valores inferiores a 40 salários mínimos, ou seja, tratam da aplicação isolada do art. 833, X, do CPC.";

(ii) "A questão tratada nestes autos é se o reconhecimento dessa impenhorabilidade pode se dar de ofício, antecipadamente, sem que o executado interessado alegue a impenhorabilidade nos termos do art. 854, §3º, I, do CPC.";

(iii) "nos termos do art. 854, § 3º, inciso I, do CPC/15, compete ao executado comprovar se as quantias tornadas indisponíveis, por meio de sistema eletrônico, são impenhoráveis."

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

Conforme assentado na decisão agravada, cuidam os autos, na origem, de agravo de instrumento contra decisão nos autos da execução fiscal que indeferiu pedido de conversão em renda do valor bloqueado pelo SISBAJUD, ante a irrisoriedade do valor bloqueado na conta do executado pessoa física.

O magistrado de primeira instância deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal para manter o bloqueio dos valores via SISBAJUD. (e-STJ fl.26)

O Tribunal de origem, analisando o recurso de apelação, negou-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 49/52):

Dispõe o art. 833 do CPC, em seu inciso X, sobre a impenhorabilidade absoluta dos valores inferiores a quarenta salários mínimos encontrados em caderneta de poupança, verbis:

Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40(quarenta) salários mínimos;

Tal impenhorabilidade é absoluta e visa a proteção do pequeno investimento, criado para proteger o indivíduo de eventual imprevisto em seu núcleo familiar, devendo ser determinada a liberação da totalidade de valores encontrados em conta poupança, sempre quando inferiores a quarenta salários mínimos.

(...)

Ademais, cabe referir que a proteção prevista no art. 833, X, do CPC não se

dirige apenas ao saldo imobilizado em caderneta de poupança, de modo que a impenhorabilidade até o valor de 40 salários mínimos não faz distinção entre poupança, conta-corrente, fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda, segundo julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

(...)

Em sintonia com o julgado acima, este Tribunal editou a súmula nº 108 que dispõe sobre a impenhorabilidade de quantia depositada até o valor de quarenta salários mínimos, mesmo que não seja em caderneta de poupança, isto é, mesmo que a quantia referida esteja depositada em aplicação financeira tipo CDB, RDB ou fundo de investimentos. Eis o teor da súmula: É impenhorável a quantia depositada até quarenta salários mínimos em caderneta de poupança (art. 833, X, NCPC), bem como a mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude. Sendo assim, entendo acertada a decisão agravada. Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Pois bem.

Conforme destacado na decisão agravada, ainda na vigência do antigo estatuto processual, houve a previsão de proteção da segurança alimentar e de provimentos do devedor e de sua família (art. 649, do CP C/1973).

Após a reforma em 2006, a proteção ficou ainda mais explícita com a previsão no inciso X do art. 649 da impenhorabilidade das poupanças até 40 salários mínimos, também previsto no atual instituto processual (art. 833, X, do CPC/2015), sendo este o valor considerado pelo legislador como apto a ensejar um padrão de vida digno mínimo ao devedor e a sua família, assegurando-lhe bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial.

Cumpra ainda observar que, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, apesar de a legislação processual fazer menção de valor em caderneta de poupança, o *quantum* pode estar depositado ou aplicado em outros tipos de contas ou investimentos, como conta corrente e fundos de investimentos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO.

1. É entendimento desta Corte Superior que são impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados não só em caderneta de poupança mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. (AgInt no REsp 1.858.456/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/6/2020, DJe 18/6/2020).

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.853.515/RS, Relator Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Convocado do TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em

4/10/2021, DJe de 7/10/2021.).

EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRUÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência que entende serem impenhoráveis os valores que alcancem até o montante de quarenta salários mínimos depositados em poupança, como também aqueles depositados em conta-corrente ou fundo de investimento.

2. O STJ também já decidiu que a simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, X, do novo CPC.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.897.212/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe de 1/7/2021.).

Nesse passo, tem-se entendido que a previsão de impenhorabilidade das aplicações financeiras do devedor até o limite de 40 salários mínimos é presumida, cabendo ao credor demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias de cada hipótese trazida à apreciação do Poder Judiciário.

Em casos semelhantes, esta Casa de Justiça tem compreendido que o disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC/2015 não afasta o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que os valores inferiores a 40 salários mínimos são impenhoráveis.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTAS E DEMAIS SANÇÕES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a liberação de bloqueio de conta poupança de devedor. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao recurso.

II - Quanto à suposta afronta ao art. 854, §3º, I, do CPC/2015, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, de que os valores inferiores a 40 salários-mínimos são impenhoráveis, vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AgInt no AREsp 1.706.667/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.054.335/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ALCANCE.

1. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte Superior, é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude. Precedentes.

2. O disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC/2015, não afasta o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que os valores inferiores a 40

salários-mínimos são presumidamente impenhoráveis.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.147.240/SC, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022).

Confirmam-se, ainda, os recentes julgados: AREsp 2151900/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 22/08/2022; AREsp 2149064/PR, Relator Ministro MANOEL ERHARDT (desembargador convocado do TRF5), DJe 22/08/2022; AgInt no AREsp 2.129.766/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 03/08/2022; AREsp 2.149.082/PR, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 15/08/2022; e REsp 2.017.460/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 15/08/2022.

Com efeito, nota-se que as decisões monocráticas apontadas pelo ora agravante tratam de julgados isolados, insuficientes para afastar a orientação jurisprudencial atual e majoritária deste Tribunal Superior quanto ao tema.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.152.036 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0185031-2

Número de Origem:

202201850312 50034488820174047100 50280471220214040000

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

AGRAVADO : VALOR ATIVO - AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS SOCIEDADE
SIMPLES LTDA

AGRAVADO : SAMIR HANNA VERZA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

AGRAVADO : VALOR ATIVO - AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS SOCIEDADE
SIMPLES LTDA

AGRAVADO : SAMIR HANNA VERZA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de dezembro de 2022